



Estado de Rondônia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Procuradoria Geral do Município

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, ESTADO DE RONDÔNIA.

RECEBI

EM 29 / 07 / 2021

Edlane G. Rodrigues

Edlane G. Rodrigues

Estilista Gonçalves Adv. Gênes

Cl. de Seção de Procura. Civil

Port. N.º 009 / 2021

MENSAGEM N. 017/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso **Projeto de Lei** que “**Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado REFIS Municipal 2021, descontos para pagamento à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município.**”

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A propositura desta lei será medida de importante ferramenta à disposição do Gestor para enfrentamento das dificuldades de ordem financeira, especialmente neste momento, em que o Município enfrenta a pandemia ocasionada pelo Coronavírus, a qual ocasiona, conforme é sabido, uma série de reflexos não somente no âmbito da saúde, mas também no cenário econômico.

Nesse contexto, o Programa REFIS Municipal 2021 se apresenta como um instrumento capaz de prover os cofres municipais com ingressos financeiros em volume bastante satisfatório, com resultados superiores a outros instrumentos de cobrança.

Logo, a presente propositura possibilitará a obtenção de êxito no que tange à correção da economia local, com a arrecadação municipal, primordialmente reduzirá o endividamento dos contribuintes por ela abrangidos e por conseguinte, trará a redução do



volume de ações judiciais decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa, ocasionando mais economia para a Administração.

Ademais, percebe-se que em âmbito federal já foram aprovados vários programas de parcelamento incentivado, que receberam o nome genérico de Refis, embora tenham um título diferente em cada ocasião.

Portanto, não há dúvida que esse conjunto de Refis se insere na política econômica das três esferas de governo para desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita.

II – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TEMA. ENTENDIMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS

Percebe-se que em relação ao ordenamento jurídico vigente, o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme o inciso III do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, e o art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, que *"Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências"*, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Outrossim, o § 6º do art. 150 da Magna Carta, prevê a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal. E, nesse sentido, por analogia segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tal imposição revela-se de suma importância para evitar a desorganização legislativa e o encobrimento da concessão de privilégios a determinados contribuintes ou grupos de contribuintes.

Nessa esteira, a citada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu, em seu art. 14, diretrizes para a concessão de benefícios tributários, além de especificar as modalidades de renúncia de receita, veja-se:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes."



Estado de Rondônia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Procuradoria Geral do Município

atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

.....
.....”

No entanto, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia reconheceu, por meio de Decreto Legislativo n. 1.152, de 20 de março de 2021, para os fins de cumprimento do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade Pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado de Rondônia, encaminhada por meio da Mensagem n. 41, de 20 de março de 2020. Com vista ao reconhecimento do estado de calamidade pública feito pelo Município de Urupá através do Decreto n. 055, de 20 de março de 2020.

E, nesse sentido, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.357 Distrito Federal, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, afastou alguns trechos da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca-se aqui o citado art. 14 do referido diploma legal.

Isso porque nos dizeres do Ministro, há situações em que o surgimento de condições supervenientes afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, tendo a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 65, estabelecido um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, onde haverá a dispensa da recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público.

A pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que exige a atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira,



tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.

Portanto, conclui o nobre Ministro que o excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF.

Logo, o aspecto multifacetado do tema revela que, para além da crise sanitária, que vem sendo tratada especialmente por meio das políticas públicas de saúde desta Administração, tem-se a consequente e simultânea crise econômica, social e financeira, que, por seus desdobramentos, deverá ser adequadamente enfrentada pelo Município por um período de tempo muito mais extenso que aquela.

Salienta-se que o afastamento de alguns trechos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exposto, é excepcional e válida apenas durante o estado de calamidade pública, exclusivamente para combater a pandemia da Covid-19.

III – DO REFIS MUNICIPAL 2021

Além disso, note-se que o art. 1º da proposta sub examine dispõe que:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários, denominado REFIS Municipal 2021, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2020, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.” (grifos acrescentados)

E, nesse ponto, mostra-se oportuno citar um artigo sobre o tema elaborado Promotor de Justiça, André Vitor de Freitas, que define que o foco principal desse tipo de



proposta é beneficiar o sujeito passivo de uma obrigação usualmente tributária já regularmente constituída, vencida e não paga.

Nesse contexto, André Vitor de Freitas, esclarece que:

“Vencido o prazo para pagamento e não efetuado tal recolhimento, o nome do contribuinte devedor e o valor de sua dívida para com o Município passam a figurar num rol que, normalmente, é conhecido como “dívida ativa” do Município, inserção esta que normalmente ocorre no exercício financeiro seguinte àquele em que a dívida foi constituída. Tais descontos incidem normalmente sobre valores acessórios da dívida principal, como, por exemplo, os valores correspondentes a juros e multas incidentes sobre o valor principal da dívida.” (grifos acrescentados)

No mesmo sentido é o entendimento do autor Sacha Calmon Navarro:

“A anistia tributária diferencia-se da remissão porque esta dispensa o pagamento do tributo. A anistia dispensa o pagamento das multas que punem o descumprimento das obrigações tributárias. A anistia é, portanto, uma forma de extinção do crédito tributário decorrente do conteúdo pecuniário das multas (crédito tributário em sentido lato) ou mesmo (...) anistia é a remissão do crédito tributário das multas (...)”

Salienta-se que para a concessão desses benefícios, o sujeito passivo deve preencher as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação, ou seja, a lei instituidora deve exigir requisitos e a demonstração de todas essas situações, é o que se verifica dos dispositivos da proposta sub examine.



IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Logo, pode o Município estabelecer o REFIS Municipal 2021, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos, sendo que programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Diante deste desafio, a Administração Pública Urupaense tem concentrado esforços na manutenção dos postos de trabalho e das atividades empresariais, ciente que o tripé “trabalho, emprego e renda” é essencial para o fortalecimento da economia local neste cenário de crise, e, em última e essencial instância, para promoção da dignidade humana.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, **sob o regime de urgência**, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 11, § 4º da Lei Orgânica Municipal e conforme art. 11, inciso I do Regimento Interno dessa Casa.

Sendo o que apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Nestes termos, contando com a compreensão dos nobres pares desta casa de Leis e na certeza do pronto atendimento, subscrevem-nos.

Nobres Vereadores, na certeza do aval de todos, desde já agradecemos.

Cordialmente.

Urupá/RO, 28 de julho de 2021.

CÉLIO DE JESUS LANG
Prefeito do Município de Urupá



Estado de Rondônia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI N. 017/2021

DE 28 DE JULHO DE 2021.

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

RECEBI

EM 29 / 07 / 2021

Paulane G. Rodrigues

Paulane G. Rodrigues

Port. N.º 000 / 2021

Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de Programa específico e temporário, denominado REFIS Municipal 2021, descontos para pagamento à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e ainda com fulcro na Lei Orgânica do Município, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários, denominado REFIS Municipal 2021, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2020, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei, com ou sem exigibilidade suspensa.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2020, da seguinte forma:



I – para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais: com 100% (cem por cento) de anistia sobre o valor das multas e dos juros moratórios, para pagamento efetuado até o dia 10 de outubro de 2021;

II – para pagamento parcelado de créditos tributários e não tributários decorrentes dos tributos municipais, taxas, preços públicos, multas administrativas, contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em dívida ativa:

a) de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 2 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e iguais;

b) de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal; e

c) de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal.

§ 1º A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos incisos de I e II do caput, não podendo as prestações mensais ser inferiores a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica, como Micro Empresa Individual – MEI, Micro Empresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, Empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como as entidades sem fins lucrativos; e

III – R\$ 300,00 (trezentos reais) no caso das demais pessoas jurídicas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, aquela que, constituída desta forma, não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas



receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 4º O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a interrupção do prazo prescricional e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

Art. 5º A adesão ao Programa REFIS Municipal 2021 poderá ser feita até o dia 01 de outubro de 2021.

Art. 6º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata o art. 2º, é condicionada ao pagamento, exclusivamente, em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

Art. 7º Os descontos previstos nesta Lei:

I – aplicam-se aos créditos tributários e não tributários, preço público, taxas, dívidas contratuais, multas administrativas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;

II – não se aplicam aos créditos objeto de transação; e

III – não se aplicam aos créditos objeto de compensação.

Art. 8º A adesão ao Programa REFIS Municipal 2021, de que trata esta Lei, fica condicionada:

I – ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Divisão Municipal de Receitas, órgão gestor de tributos, setor afeto à Secretaria Municipal de Fazenda, e informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

III – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.



§ 1º Considera-se formalizada a adesão ao Programa REFIS Municipal 2021 com:

- I – a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;
 - II – o pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela;
 - III – a assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida e,
 - IV – Quanto aos créditos ajuizados, a adesão ao Programa REFIS Municipal 2021 fica condicionada ainda à atualização de dados cadastrais realizada junto ao órgão competente, ora denominada recadastramento.
- a) considera-se recadastramento, a atualização de dados cadastrais perante o Fisco Municipal, mediante apresentação de documentação idônea, das partes que constam no polo passivo da referida ação executiva, tal como:
 - b) no caso de pessoas jurídicas, apresentação de endereço completo atualizado, CPF e nome completo de todos os sócios administradores, bem como endereço atualizado em que a pessoa jurídica se encontra em funcionamento;
 - c) no caso de pessoas físicas, apresentação do CPF, nome completo e endereço atualizado;

§ 2º No caso de falecimento da parte constante no polo passivo, deverá ser exigido:

- I – a certidão de óbito do de cujus;
- II – CPF, nome e completo e endereço atualizado do cônjuge/companheiro e de todos os filhos do de cujus;
- III – a indicação do inventariante se houver;
- IV – não havendo inventário, a indicação do herdeiro ou herdeiros que se encontram na posse e administração dos bens do de cujus;

§ 3º Caso o sujeito aderente ao acordo seja terceiro não interessado ou juridicamente interessado na extinção da dívida, não sendo parte da ação executiva, a Procuradoria poderá dispensar a realização do recadastramento, quando se verifique que esta exigência inviabilizará a realização do acordo, sempre objetivando o interesse público na satisfação dos créditos tributários e não tributários.



§ 4º A homologação da opção pelo REFIS Municipal será efetuada pela Fazenda Municipal, com o pagamento da primeira parcela.

Art. 9º As parcelas previstas no inciso II do art. 2º são mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de multa de mora de:

I – 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso até o limite de 10% (dez por cento); e

II – juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 10 O devedor será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei;

II – falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, relativamente às parcelas não pagas.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do devedor do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 11 As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não comprovarem os requisitos previstos no art. 3º desta Lei, terão os parcelamentos



Estado de Rondônia

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

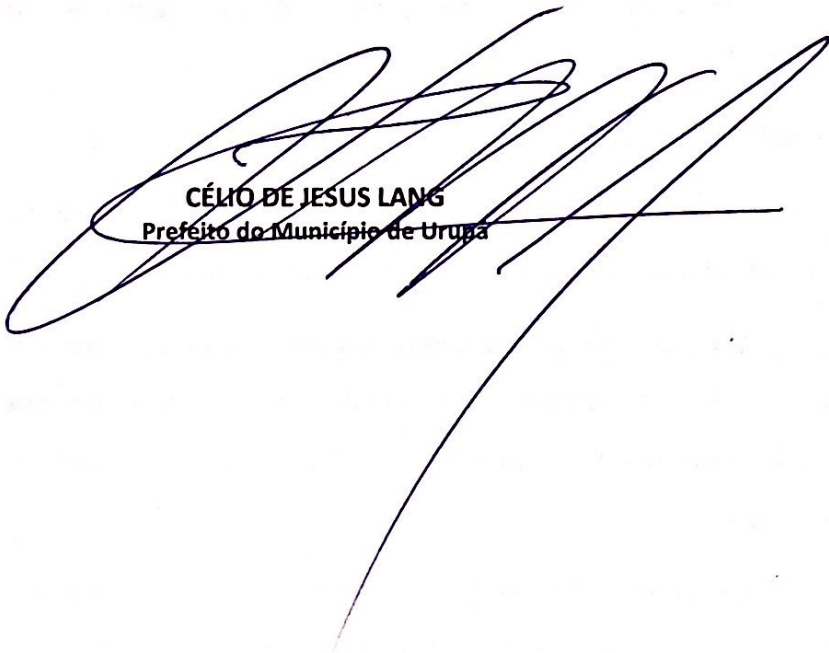
Procuradoria Geral do Município

cancelados e a restauração do valor original dos créditos, bem como das multas e juros sobre eles incidentes, abatendo-se os valores já pagos.

Art. 12 Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13 Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que for necessário e a sua execução e ampla divulgação, através da Secretaria Municipal de Fazenda.

• **Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CÉLIO DE JESUS LANG
Prefeito do Município de Urupá